



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0018608-05.2012.815.0011 — 2ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

01 Apelante : Banco Santander S/A.

Advogado : Elisia Helena de Melo Martini.

02 Apelante : José Kleber dos Santos.

Advogado : Paulo José de Assis Cunha.

Apelado : Os mesmos.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO — FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO — TARIFAS, TAXAS E ENCARGOS — LEGALIDADE ATÉ ABRIL DE 2008 — CONTRATO FIRMADO EM 2011 — ILEGALIDADE — DESPROVIMENTO DO RECUSO.

— À Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentando a questão da legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito TAC e Tarifa de Emissão de Carnê, TEC, no julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que referidas tarifas são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008, data em que cessou a vigência da Resolução n.º 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários.

APELAÇÃO CÍVEL — INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO — INADMISSIBILIDADE — APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC — NÃO CONHECIMENTO.

— É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório interposto pelo Banco Santander S/A, bem como não conhecer do recurso apelatório interposto por José**

Kleber dos Santos.

RELATÓRIO

Tratam-se de dois apelos, o primeiro interposto pelo **Banco Santander S/A (promovido)** e o segundo por **José Kleber dos Santos (autor)** em face da sentença de fls. 161/173, proferida nos autos da *Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito e Danos Morais*.

Na sentença, o magistrado *a quo* **julgou parcialmente procedente** os pedidos elencados na inicial, no sentido de condenar o réu à devolução, na forma simples, dos valores cobrados acima do percentual de 5% (cinco por cento) do valor financiado, a título de taxa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), da taxa de emissão de carnê ou boleto (TEC), da tarifa de avaliação de bem e outras tarifas afins. Condenou, também, a devolução à parte autora, igualmente na forma simplificada, da quantia paga a maior a título de IOF, tendo como base de cálculo o valor líquido do crédito mutuado.

O primeiro apelante (**Banco Santander S/A**), em suas razões recursais (fls. 175/195), discorre acerca da impossibilidade de revisão das cláusulas livremente pactuadas, sobretudo em relação as tarifas de cobranças pelo custo do contrato. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja revista a sentença e julgada improcedente a demanda.

Já o segundo apelante (**José Kleber dos Santos**), argumenta às fls. 206/220, que a sentença “a quo” merece reforma, para determinar a devolução em dobro dos valores indevidos, bem como que o banco promovido seja condenado em danos morais.

Contrarrazões do autor (fls. 225/234) e do promovido (fls. 235/258).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 263/265, opinou pelo provimento parcial do primeiro apelo, apenas para considerar legal a cobrança da tarifa de cadastro expressamente pactuada, e desprovimento do segundo apelo.

É o Relatório.

VOTO

1. Apelo do Banco Santander S/A

Depreende-se dos autos que o promovente ajuizou *Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito e Danos Morais*, assegurando ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo, no qual havia cobrança ilegal de taxas de administração e de juros sobre estas.

Por sua vez, o magistrado *a quo* **julgou parcialmente procedente** os pedidos elencados na inicial, no sentido de condenar o réu à devolução, na forma simples, dos valores cobrados acima do percentual de 5% (cinco por cento) do valor financiado, a título de taxa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), da taxa de emissão de carnê ou boleto (TEC), da tarifa de avaliação de bem e outras tarifas afins. Condenou, também, a devolução à parte autora, igualmente na forma simplificada, da quantia paga a maior a título de IOF, tendo como base de cálculo o valor líquido do crédito mutuado.

Segundo a Recorrente, o contrato foi assinado livre e espontaneamente pelo Recorrido, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade nas taxas cobradas, pois as mesmas estão compatíveis com aquelas praticadas no mercado.

Pois bem.

Tarifas, Taxas e Serviços Extras

A cobrança, a título de tarifas bancárias para fins de financiamento, onera demasiadamente o consumidor, por compeli-lo ao pagamento de uma taxa adicional que nada lhe proporciona em retorno, como condição "*sine qua non*" para concessão do financiamento almejado, evidenciando assim uma vantagem exagerada para as instituições financeiras quando do aporte de recursos cobrados em face do financiamentos.

Ocorre que a matéria foi levada à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentando a questão da legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito TAC e Tarifa de Emissão de Carnê, TEC, no julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que referidas tarifas **são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008**, data em que cessou a vigência da Resolução n.º 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.

543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a

30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Desta forma, o entendimento pacificado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido **da legalidade da cobrança das tarifas bancária para os contratos assinados até o dia 30 de abril de 2008.**

No caso, as partes formalizaram o contrato em **29/06/2011 (fl. 35)**, o que deve ser interpretado como que concluído depois da vigência da **Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008**. Nessa ordem, são indevidos os valores cobrados a título de abertura de crédito e de emissão de boleto para quitação da prestação, e demais taxas não havendo o que se falar em legalidade da cobrança.

No entanto, adotando-se o entendimento prevalente nesse órgão julgador estar-se-ia criando uma situação mais onerosa para o banco apelante (*reformatio in pejus*), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, posto que a sentença “a quo” não considerou a ilegalidade total dos valores cobrados a título de abertura de crédito e de emissão de boleto e sim apenas os valores cobrados acima do percentual de 5% (cinco por cento) do valor financiado (fl. 33 – R\$ 7.500,00).

Assim, não merece retoque a sentença de primeiro grau devendo prevalecer o entendimento nela contido.

2.0 Apelo do autor José Kleber dos Santos

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença combatida de fls. 161/173, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia **17/06/2013**, sendo considerada publicada em **18/06/2013** (fl. 174), nos termos do art. 4º, § 3º da Lei nº 11.419/2006.

Assim, considerando que o prazo para impugnação do recurso apelatório é de **15 (quinze) dias**, consoante art. 508 do CPC, o presente recurso deveria ter sido interposto até a data de **03/07/2013**.

Ocorre, todavia, que a presente apelação foi interposta apenas no dia **05/07/2013** (fl. 206), ou seja, em momento posterior ao término do prazo recursal. Destarte, restando patente a intempestividade do presente recurso, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Nesse sentido:

**“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal”
(RSTJ 34/456)**

Dispositivo

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório interposto pelo Banco Santander S/A, bem como **NÃO CONHEÇO** do recurso apelatório interposto por José Kleber dos Santos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator

